



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000363178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005569-51.2020.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que são apelantes/apelados DETTA L PART PARTICIPAÇÕES, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, THOLOR DO BRASIL LTDA, BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELLI e FACILITY MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA, é apelado/apelante NICHOLAS DE SIQUEIRA MELO (INCAPAZ) e Apelado JAIR VIEIRA.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 8 de abril de 2025

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO N° : 7.298

APELAÇÃO N°: 1005569-51.2020.8.26.0361

APELANTE /APELADO : NICHOLAS DE SIQUEIRA MELO

APELADA/APELANTE : DETTAL – PARTICIPAÇÕES, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA E OUTROS

COMARCA : MOGI DAS CRUZES

JUIZ : ANA CLÁUDIA DE MOURA OLIVEIRA QUERIDO

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. Atropelamento de catador de lixo. Procedência parcial da ação. Apelação manejada por ambas as partes. Exame: ausência de intervenção do Ministério Público. Ausência de prejuízo. Manifestação expressa do autor pugnando pelo julgamento do recurso. Presunção de culpa "juris tantum", em razão da previsão do art. 29, §2 do Código de Trânsito Brasileiro. Prova testemunhal que sustenta a versão de que o autor foi atropelado quando se encontrava na calçada. Culpa da parte ré bem evidenciada. Condutor desconhecido, afastando, por conseguinte, a culpa da empregadora. Dano material. Despesas médicas que devem ser reembolsadas, excluídas aquelas pagas no bojo da reclamação trabalhista. Dano moral indenizável. Evento que deixou o autor incapaz para trabalho e dependente de ajuda de terceiros para prática de atividades diárias. Indenização mantida em R\$100.000,00. Pensão vitalícia. Parcelas vencidas que devem ser pagas de uma vez só, diferentemente das vincendas. Observância do limite de expectativa de vida. Sentença reformada em parte. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r.sentença que julgou parcialmente procedente ação de reparação de danos fundada em acidente de trânsito.

Apelou a ré Dettal – Part a fls. 1045/1066, alegando que o autor propôs ação trabalhista contra a empregadora, sustentando que o acidente ocorreu por falta de sinalização e que a testemunha Rosana de Moraes Geraldo Batista prestou depoimento inconsistente com as demais provas dos autos. Ademais, não há provas de que o apelado estivesse na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

calçada. Não é conhecido o causador do acidente e a empregadora já foi condenada ao pagamento dos custos com o home care em ação trabalhista. A indenização por danos morais foi arbitrada em montante excessivo.

Recurso tempestivo preparado a fls. 1.068.

Apelou o autor a fls. 1098/1110, pugnando pela majoração da indenização pelos danos morais e da pensão vitalícia em parcela única até os 75,4 anos de idade.

Contrarrazões a fls. 1111/1143.

Oposição ao julgamento virtual a fls. 1210 e a fls. 1214.

Manifestação da Procuradora Geral de Justiça a fls. 1220/1226.

Petição do autor a fls. 1230/1233.

É o relatório.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r.sentença que julgou parcialmente procedente ação de reparação de danos decorrentes de atropelamento, com o seguinte dispositivo, *in verbis*:

"JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar, solidariamente, os corréus Dettal Part Participações, Importação, Exportação e Comércio Ltda., Tholor do Brasil Ltda., Brabeb Brasil Bebidas Eireli e Facility Mão de Obra Temporária Ltda. A i) pagarem ao autor o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) à título de danos morais, atualizado desde o arbitramento pela Tabela Prática (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

acidente (Súmula 54 do STJ), ii) a pagarem pensão no valor de R\$ 1.372,49 (mil trezentos e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos), devido até a data que a vítima complete 70 (setenta) anos de idade, tendo como vencimento mensal o quinto dia útil de cada mês, desde a datado acidente, corrigida anualmente pela atualização do salário mínimo e, quanto às parcelas vencidas, acrescidas de atualização monetária pela tabela prática do TJ-SP e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês; e iii) a reembolsar ao autor as despesas atinentes aos tratamentos dispensados por ocorrência do acidente, que deverá ser apurada em sede de liquidação de sentença por artigos. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil."

Do que se retira da petição inicial, em 20 de fevereiro de 2020, às 10h30 da manhã, enquanto o autor trabalhava a mando da empresa CS Brasil de varrição da via, foi atropelado por um caminhão das rés, a detentora da marca Dolly, a fabricante do extrato e a distribuidora do produto. Por causa das sequelas, houve ajuizamento da ação de interdição nº 1004507-73.2020.8.26.0361.

Diante desse cenário, propôs ação judicial visando à condenação dos réus ao pagamento das despesas havidas em razão do acidente, indenização por danos morais no valor de R\$400.000,00, pensão vitalícia no valor de seu salário bruto e os custos com tratamento homecare.

As rés argumentam que o veículo era conduzido em baixa velocidade pela Avenida Joaquim Pereira de Carvalho e, ao sair da curva localizada na altura do número 1.09, sentido Suzano, o motorista avistou o autor sobre a calçada varrendo o meio-fio, sem sinalização de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

manutenção no local ou antes da curva. Ao passar pelo local em baixa velocidade, o motorista foi surpreendido pelo autor que, de forma inadvertida, de costas, deu alguns passos sobre a pista. Não houve omissão de socorro pois manteve-se contato com a representante do autor após o evento.

A sociedade empresária Facility foi chamada ao processo e apresentou contestação a fls. 422/429, alegando que celebrou contrato de fornecimento de mão de obra temporária com a distribuidora da Dolly e que empregou Jair Vieira pelo período entre 03 de outubro de 2019 e 28 de julho de 2020. O motorista contratado alega não ter presenciado o acidente.

O réu Jair apresentou contestação a fls. 807/815, alegando que vinha dirigindo o veículo com destino ao estabelecimento da empresa, em condições normais do percurso da rodovia, dentro dos limites de velocidade permitidos, quando, ao se aproximar de uma curva, avistou um rapaz exposto na via, sem qualquer indicação ou sinalização.

Em face da procedência parcial da ação, apelaram ambas as partes.

Pois bem.

Cinge-se a controvérsia à apuração de responsabilidade dos réus pelo evento danoso descrito na inicial.

Em primeiro lugar, rejeita-se a preliminar de nulidade pela ausência de participação do Ministério Público, dado que o resultado da demanda foi exitoso ao autor, não havendo prejuízo. Inclusive, houve manifestação do autor a fls. 1.230/1.233 pugnando pelo julgamento do recurso, sem anulação dos atos anteriores pela ausência de intervenção do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Parquet. Ademais, a falha resta suprida pela manifestação da D. Procuradoria de Justiça, em segunda instância.

No mérito, com a devida vênia, tenho que a r.sentença comporta parcial reforma.

A dinâmica do acidente não é de todo controvertida. Pelas alegações das partes, conclui-se que os automóveis em nome da ré Dolly trafegavam pela via quando um deles atingiu o autor, causando as lesões indicadas na exordial. O fato, ademais, é comprovado pelo e-mail de fls. 7, não pairando dúvida acerca do envolvimento do caminhão da Dolly no acidente.

Nesse contexto, mormente em razão de veículo automotor ter colhido pedestre, ainda que estivesse fora da calçada, há de ser invertido o ônus probatório, dada a presunção de culpa *juris tantum* do condutor do automóvel, *ex vi* do art. 29, §2 do Código de Trânsito Brasileiro.

Essa presunção, por sua vez, pode ser elidida caso existam elementos suficientes a comprovar que o acidente era inevitável, face a culpa exclusiva da vítima, de terceiro ou em razão de caso fortuito ou força maior.

No caso concreto, contudo, a presunção de culpa dos réus não restou elidida. Isso porque, pela prova produzida em Juízo, sob o manto de contraditório e da ampla defesa, conclui-se que o autor foi colhido pelo veículo quando se encontrava na calçada.

A única testemunha ouvida em Juízo foi Rosana, que não tem qualquer vínculo com as partes. Ela depôs que conduzia seu automóvel logo atrás dos veículos da parte ré. Quando chegaram em trecho



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

com curva, a testemunha diminuiu a velocidade do veículo, permitindo que os outros dois automóveis a ultrapassassem. Nesse momento, viu dois pedestres na calçada e, após, ouviu um barulho. Não soube dizer qual dos dois veículos atingiu o autor, sendo que anotou a placa de apenas um deles com ajuda de seu filho, que estava no assento do passageiro.

Além disso, em seu depoimento pessoal, o réu Jair afirmou ter avistado dois garis, que estavam na via, sem sinalização, mas passou por eles sem qualquer intercorrência. Soube do acidente em momento posterior .

Ademais, os réus não lograram êxito em acostar documentos a elidir a presunção de culpa, sendo certo que não há melhor contraprova de que o autor estivesse na via no momento dos fatos.

De todo modo, independentemente da sinalização do local ou não, a conclusão de que o autor foi atingido pelo veículo dos réus quando estava na calçada é suficiente a implicar no reconhecimento da responsabilidade da ré e consequente manutenção da condenação.

A descrição dos fatos dada pelo autor na Reclamação Trabalhista nº 1001082-17.2020.502.0374 (fls. 507) não descarta a culpa dos réus pelo evento danoso, leia-se trecho da petição inicial: *"Contudo, no dia 20/02/2020, por volta das 10:30 da manhã, enquanto trabalhava a mando da Empresa CS BRASIL, na Avenida Joaquim Pereira de Carvalho (Perimetral), à altura do nº 1309, enquanto efetuava as tarefas de varrição da via, foi ATROPELADO por um caminhão da empresa DOLLY REFRIGERANTES (Thollor do Brasil LTDA), dirigido por JAIR VIEIRA que se evadiu e não prestou socorros."*

Logo, diferentemente do argumentado pela apelante,

a causa de pedir descrita na reclamação trabalhista não evidencia a culpa exclusiva da vítima, tampouco afasta sua responsabilidade pelo evento danoso.

Não obstante, como mencionado, a prova testemunhal permite estabelecer a dinâmica do acidente.

As supostas imprecisões no depoimento da testemunha não infirmam o teor das declarações. A testemunha é coerente ao declarar que conduzia automóvel no momento dos fatos, pedindo ao filho que anotasse a placa de um dos veículos da parte ré. Ela também declara não saber a velocidade dos caminhões, mas aponta que estavam em velocidade superior à de seu veículo. Além disso, manteve a declaração de que não havia sinalização no local e que ouviu barulho de acidente do caminhão dos réus.

Veja-se, ainda, que a testemunha declara que os dois caminhões tinham sinal da marca Dolly, em que pese não saber a identificação do motorista, por ter se evadido do local. O desconhecimento do condutor, nesta esfera, não impede a responsabilização das corréis, por força dos art. 932, III do Código Civil.

Reitere-se que as rés não produziram melhor contraprova, seja de que o automóvel não era de sua propriedade ou mando, seja de que a vítima estava na via no momento dos fatos.

Lado outro, como não é sabido qual dos dois condutores foi causador do acidente, nem se o condutor era mesmo empregado da ré Facility, de rigor o afastamento de sua responsabilização civil. Veja-se que nas razões recursais a fls. 1.151, a ré Facility alega que não é sabido se o condutor do segundo caminhão era mesmo seu empregado. De fato, em se tratando de dois caminhões envolvidos no acidente e não se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sabendo identificar o condutor responsável pelo evento danoso, não é possível atribuir à ré responsabilização com base no art. 932, III do Código Civil.

Dito isso, passo à análise das indenizações.

Em relação aos custos médicos, é certo que a r.sentença afastou a condenação da ré ao pagamento do tratamento de home care. De seu turno, os medicamentos e demais tratamentos incorridos por causa do acidente deverão ser ressarcidos pela parte ré, abatendo-se da verba, todavia, o montante já quitado na ação trabalhista, sob pena de enriquecimento sem causa.

No que diz respeito à indenização por danos morais, consigne-se que o fato de o autor ter sido vítima de acidente automobilístico do qual resultou-lhe grave lesão corporal, por si só, é gerador de abalo moral *in re ipsa*. Como se não bastasse, o trauma pelo evento danoso foi agravado pela seriedade do abalroamento, que causou traumatismo crânio encefálico, levando a deficits de memória recente, distúrbios do equilíbrio, incapacidade para deambulação sem órteses, dificuldades para respirar e falar, além de dependência de terceiros para atividades diárias, conforme laudo pericial de fls. 930/957.

Houve comprometimento de domínio do corpo, sensorial, de comunicação, mobilidade, cuidados pessoais, vida doméstica, educação, trabalho, vida econômica e socialização. O autor ficou impedido de exercer toda e qualquer atividade profissional.

Veja-se, portanto, que o evento repercutiu de forma acentuadamente danosa na vida do autor, implicando em violação de sua integridade física de forma permanente, causando necessidade de utilização



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de órteses e ajuda de terceiros para quaisquer atividades, o que certamente causa sentimento de intensa frustração e angústia, fugindo completamente do limite tolerável.

Como é cediço, a indenização pelos danos morais visa principalmente à reparação da vítima e à reprovação e reiteração da conduta. No caso concreto, a função punitiva e pedagógica da verba tem especial relevância, porquanto o réu conduziu o automóvel sem diligência, deixando de prezar pela incolumidade das pessoas ao seu redor, e atingiu pedestre, prestando-se, pois, a obstar a reiteração da conduta grave.

Lado outro, a indenização de R\$100.000,00 está de acordo com os valores arbitrados por este Tribunal de Justiça em casos semelhantes, mostrando-se razoável e proporcional, além de ser compatível com a extensão dos danos, nos termos do artigo 944 do Código Civil. É portanto de ser mantido valor arbitrado na sentença.

Sobre o pensionamento, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: ***"O pagamento de uma só vez da pensão por indenização é faculdade estabelecida para a hipótese do caput do art. 950 do CC, que se refere apenas a defeito que diminua a capacidade laborativa, não se estendendo aos casos de falecimento"*** (STJ, 2ª Turma, REsp 1393577/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014).

As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, nos termos do art. 950, parágrafo único do Código de Processo Civil. Lado outro, as parcelas vincendas deverão ser pagas de forma sucessiva, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"(...) O parágrafo único do art. 950 do Código Civil de 2002, que prevê a possibilidade de pagamento de cota única de

pensão decorrente de ato ilícito, não se aplica aos casos de pensão vitalícia. O pagamento, em parcela única, implica, em tese, a desnaturação do próprio instituto da vitaliciedade, pois a vítima do acidente pode ficar desamparada em determinado momento de sua vida ou provocar o enriquecimento sem causa do credor, caso este faleça de forma prematura” (Resp 1282069 / RJ Recurso Especial 2011/0224428-0; Relator Ministro Luis Felipe Salomão (1140); órgão julgador T4 - Quarta Turma; Data do julgamento 17/05/2016; Data da publicação/fonte dje 07/06/2016.)

A pensão deverá perdurar pelo tempo apurado na perícia judicial de fls. 930/957. A esse respeito, leia-se a jurisprudência:

RECURSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ACIDENTE DE VEÍCULO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENSÃO MENSAL VITALÍCIA – CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL – TERMO FINAL PARA EFEITOS DE CÁLCULO – Em cumprimento de sentença visando a satisfação de crédito por acidente de veículo, foi determinada a remessa dos autos ao contador judicial para que apure o montante do capital necessário para assegurar o pagamento da pensão mensal arbitrada de forma vitalícia para o exequente considerando o prazo de 30 anos. Insurgência da executada por onerosidade excessiva, vez que, em se tratando de pensão vitalícia, não há termo final para o seu cômputo, a impedir a adoção gravosa de 30 anos de prazo. Pretensão de utilização da expectativa de vida do IBGE para o cálculo. Viabilidade. Projeção média de vida do brasileiro que deve ser adotada em concreto para estimar o prazo pelo qual a pensão deve ser constituída, o que, no caso, redundará em aproximadamente 17 anos. Decisão agravada reformada. Recurso de agravo de instrumento provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2021458-39.2023.8.26.0000;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2023; Data de Registro: 15/03/2023)

Dito isso, dá-se provimento aos recursos para afastar a condenação da corré Facility, bem como deduzir da verba relativa aos danos materiais o montante pago na reclamação trabalhista, mantendo-se, no mais, os fundamentos da r.sentença apelada, inclusive a verba honorária fixada em primeiro grau.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO.**

**CELINA DIETRICH TRIGUEIROS TEIXEIRA
PINTO**

Relatora